

## **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS** RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: E 164640/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013607/2006 AUTUADO: Pedro Marques da Silva RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

## **RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado por "em vistoria ao local pela técnica do IEF Fabienny Leal de Souza a propriedade do Sra. Guilhermina Freitas da Silva no município de Campina Verde, onde se localiza a carvoeira do Sr. Pedro Marques da Silva verificamos um armazenamento de 300 mdc de carvão e 465 st de lenha no local da exploração foi autorizado na APEF n.º 0015907 um volume de 775 mdc do qual resta um saldo de apenas 54 mdc do qual já foi descontado nos volumes relatados acima, portanto o material que se encontra no local não possui documentos de controle ambiental".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/08/2014 e correspondência enviada pelo IEF / E. Regional Triângulo em 25/08/2014 com aviso de recebimento datado em 26/08/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 18/09/2014 devendo ser considerado tempestivo.

Em síntese a recorrente, através de seu procurador devidamente constituído, alega o seguinte:

- o recorrente possuía todos os documentos como a Autorização para Exploração Florestal de nº. 0015907, tendo comercializado o produto aos seus parceiros conforme documento probatório, sendo o Relatório de Prestação de Contas apresentado constantemente ao IEF. Que comercializa o carvão vegetal com empresas idêneas como a Metalsider, com a qual possuía contrato de fornecimento:
- as testemunhas arroladas são servidoras do IEF, o que fere o princípio do contraditório e o da ampla defesa. As testemunhas devem ser imparciais;
- a quantidade superior de lenha e de carvão vegetal foi descrita apenas por indícios, sem um instrumento técnico competente para tanto;
- a multa aplicada extrapola o razoável, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se considerou as circunstâncias atenuantes em favor do Autuado;

a multa aplicada tem caráter confiscatório;

Por fim a defesa requer seja julgada nula a lavratura do Auto de Infração e a exclusão da multa imposta. A título de tese subsidiária, que a multa seja aplicada no mínimo legal tendo em vista ter extrapolado os parâmetros legais.

## ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 350 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos

Inicialmente deve-se esclarecer que o fato das testemunhas arroladas serem servidoras do órgão ambiental (IEF) não compromete sua eficácia, conforme sustenta a defesa. Sabe-se que, nem

131 Ass.

sempre, no momento da fiscalização, é possível a coleta de assinaturas de testemunhas externas, ou seja, que não sejam servidores do órgão fiscalizador.

É certo que o autuado possuía o documento autorizativo para a intervenção ambiental com volume total de 775 MDC (setecentos e setenta e cinco metros de carvão vegetal). No entanto esse documento não lhe dava o direito de extrapolar o volume de carvão vegetal autorizado no montante constatado pela fiscalização ambiental. Esse volume excedente foi devidamente caracterizado no Laudo Técnico (f. 91) que subsidiou a lavratura do auto de infração ora combatido. Houve, inclusive, consulta ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) para efeito de aferição dos volumes de carvão vegetal autorizado e escoado.

Continuando a análise das peças do processo, constata-se que, ao contrário do que afirma o recorrente, o valor pecuniário da multa está de acordo com a norma vigente, não se podendo falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Estando dentro dos parâmetros legais, também não se pode falar em valor confiscatório, conforme ataca a defesa.

Os argumentos da recorrente são frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração. Não fora apresentada qualquer prova consistente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.

CONCLUSÃO

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7 Lizatido de Costo Petero